



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.008 - ES (2006/0113028-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TRADAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARROS BRUM**
EMBARGADO : **FARINAS'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GRU. OBRIGATORIEDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. ACRÉSCIMO À MÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART 557, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Esta Corte Superior, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006) estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU).

3. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.008 - ES (2006/0113028-4)

EMBARGANTE : TRADAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)
RICARDO BARROS BRUM
EMBARGADO : FARINAS´S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Tradal Brasil Comércio, Importação e Exportação em face da decisão de fls. 285-286, que negou seguimento a recurso especial por não ser possível comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno referente aos autos, pois o número de referência foi escrito manualmente, sem constar a identificação nos moldes exigidos. A referida decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O PREPARO – DESERÇÃO – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL – RESP 924.942/SC – REGIME DO ART. 543-C DO CPC – PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a embargante afirma que houve omissão da decisão embargada, porquanto a resolução 20/2004 não se aplica ao presente caso, sendo inquestionável a incidência da resolução 12/2005, que dispõe seja anotado o número do processo a que se refere, sem nenhuma vedação ao preenchimento manuscrito do aludido campo de referência.

Afirma que inexistente qualquer determinação a que se faça constar o número de referência no extrato fornecido pelo banco como comprovante do pagamento.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.008 - ES (2006/0113028-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **TRADAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)**
: **RICARDO BARROS BRUM**
EMBARGADO : **FARINAS´S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GRU. OBRIGATORIEDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. ACRÉSCIMO À MÃO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART 557, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.**
- 2. Esta Corte Superior, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006) estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU).**
- 3. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 285-286, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. Inicialmente, reconheço existência de erro material, quanto à citada resolução, porquanto aplicável a espécie a Resolução n. 20/2005 e não a Resolução n. 20/2004, como erroneamente constou na decisão ora recorrida.

4. No mais, a irresignação não merece prosperar.

4.1. Realmente, a agravante não foi hábil a comprovar o preparo do recurso especial e suas alegações não procedem.

5. Mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos a seguir.

Consta no campo relativo ao número de referência, na GRU juntada aos autos (fl. 246), o número de referência escrito manualmente, sem constar a identificação nos moldes exigidos.

Ressalto que "não se pode considerar a anotação do número do processo feita à mão, posteriormente" (AgRg no REsp 925.221/MG, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011).

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, editou a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2005, vigente à época da interposição do recurso especial, cuja redação do art. 2º (com alteração promovida pelo Ato nº 141, de 07/07/2006), estabeleceu a obrigatoriedade de anotação do número do processo na Guia de Recolhimento da União (GRU). Confira-se:

Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos."

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

Note-se, ademais, que dada a publicidade das normas relativas ao preparo do recurso especial não cabe à agravante se valer da premissa de que foi induzida a erro.

A omissão da parte em indicar o número do processo não se trata de mecanismo voltado a impedir o conhecimento dos recursos especiais no STJ por questões de forma. Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Sendo assim, a GRU não vem pronta totalmente ao jurisdicionado que deve acrescentar, **antes de imprimi-la**, os dados referentes ao processo em específico para o qual se está pagando aquelas custas. Importante ressaltar que dados apostos à mão pelo recorrente (como se deu no caso em tela), depois da impressão da guia, não são admitidos.

Ora, se a GRU é gerada eletronicamente no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, não há falar-se em preenchimento manuscrito, pois os dados devem ser inseridos antes da impressão para que constem do sistema de informática do referido órgão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por infeliz ocorrência, tem-se observado o uso do expediente fraudatório da reprodução de guias de processos diversos em um mesmo fólio. Além disso, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Assim, contemporizar com o equívoco na inscrição do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo. Dessarte, no caso concreto, houve o simples acatamento às regras da ordem jurídica pátria.

Não há falar-se em enaltecimento das formas, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Nesse sentido, em matéria de acesso à tutela jurisdicional, as regras procedimentais têm, dentre suas finalidades, a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos e requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte interpô-lo em estrito cumprimento à lei.

6. Finalmente, reitera-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, e a sua ausência, ou o seu incorreto preenchimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.

Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

7. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

8. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0113028-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 853008 / ES

Número Origem: 24000053033

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRADAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARINAS'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRADAL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FARINAS'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.